



LEI MUNICIPAL Nº 1718/2025, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM, ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a Câmara Municipal de Camocim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, na forma desta Lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

§1º O COMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais e demais leis correlatas do Município.

§2º O COMMA é órgão vinculado à Autarquia Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA compete:

- I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, quando solicitado, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir, em última instância administrativa, sobre a concessão de licenças e fiscalizações ambientais de intervenções de impacto local e a aplicação de penalidades;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;



XXIII – decidir, juntamente com a Autarquia Municipal do Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal de Camocim, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o COMMA estiver vinculado.

Art. 4º O COMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) um presidente, que é o titular da Autarquia Municipal do Meio Ambiente (AMA);
- b) um vice-presidente, que é o titular da Secretaria Municipal da Pesca, Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
- c) um representante da Procuradoria-Geral do Município;
- d) um representante da Secretaria Municipal do Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos.
- f) um representante da Secretaria Municipal da Saúde; e
- g) um representante da Câmara Municipal de Camocim.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante de entidades do Setor de Pesca;
- b) um representante de entidades Comunitária;
- c) um representante de Entidade Privada Comercial;
- d) um representante de Entidade Privada Ligada à Atividade Turísticas;
- e) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas;
- f) um representante de Instituição de Nível Superior;
- g) um representante de entidade de Meio Ambiente.

§1º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a escolha e a nomeação dos membros do COMMA mencionados nos incisos I e II desta Lei.



§ 2º Integrará ainda o COMMA, na qualidade de membro honorário, com direito a voz e sem direito a voto, um representante do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Litoral Norte (CPMRS-RLN).

Art. 5º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º Os membros titulares e suplentes do COMMA não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo o seu exercício considerado relevante serviço público prestado ao Município.

Art. 7º As sessões do COMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º O mandato dos membros do COMMA é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 9º O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, sem justificativa aprovada pelo Conselho, implica na exclusão do COMMA.

Art. 10. As pautas para deliberação do conselho, quando relativas à concessão de licenças/autorizações e fiscalizações ambientais, no que se refere a divergências técnicas e jurídicas, poderão ser apresentadas para deliberação, em última instância administrativa ao COMMA, pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente ou pelo empreendedor/autuado em grau de recurso administrativo em última instância.

§ 1º O requerimento apresentado pelo legitimado ao Conselho, solicitando a deliberação do COMMA quanto a divergência técnica ou jurídica apresentada, terá caráter vinculado para fins de tomada de decisão pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente, junto ao processo de licenciamento ou fiscalização a ele vinculado.

§ 2º Para recebimento da solicitação pela manifestação quanto a divergência técnica ou jurídica é necessária análise de admissibilidade pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente, onde deverá constar de forma clara e objetiva qual a divergência de entendimento técnico ou jurídico deverá ser apreciado.

§ 3º A solicitação mencionada no §2º será apreciada de forma conjunta pelo corpo técnico do órgão licenciador e pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 4º Admitido o recebimento da solicitação, o Conselho deverá apresentar a consulta em reunião ordinária e constituir uma Câmara Técnica, que deverá apresentar seu relatório



para votação na primeira reunião ordinária subsequente, podendo ser prorrogada a apresentação do relatório, desde que justificado.

§ 5º O COMMA poderá publicar por meio de Resoluções, com força vinculante no âmbito da atividade de licenciamento e fiscalização ambiental municipal, entendimentos técnicos ou jurídicos consolidados, desde que fundamentos.

Art. 11. O COMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o COMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. A instalação do COMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 609-A/1997, de 19 de maio de 1997, bem como suas alterações posteriores.

PAÇO DA PREFEITURA DE CAMOCIM-CE, 04 de dezembro de 2025.

MARIA ELIZABETE MAGALHÃES
Prefeita Municipal de Camocim

Publicado de acordo com o Artigo 88 da L.
Orgânica e o Artigo 75 da Lei 1675/2024.
Em 04/12/2025
Secretaria Municipal da Governança Política e Planejamento